Foi a licenciada Susana Maria Gabriel Cebola, conservadora dos Registos Civil e Predial e Notária de Borba, nomeada para o lugar de conservadora interina dos Registos Civil e Predial de Coruche.

(Não carecem de visto do Tribunal de Contas.)

15 de Janeiro de 2007. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos.*

Directoria Nacional da Polícia Judiciária

Despacho (extracto) n.º 2744/2007

Por despacho de 3 de Janeiro de 2007 do Ministro da Justiça, foi autorizada a João Barata Gonçalves, inspector-chefe do quadro da Polícia Judiciária, em conformidade com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, a prorrogação da licença especial para exercício de funções na Região Administrativa Especial de Macau, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 2006. (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Janeiro de 2007. — O Director do Departamento de Recursos Humanos, *Domingos António Simões Baptista.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 60/2007

Torna-se público que, por despacho do director-geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano de 14 de Dezembro de 2006, foi determinado o registo do Plano de Pormenor do Outeiro da Maceda, no município de Murtosa, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes com planta de zonamento do ruído se publicam em anexo.

Nos termos da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, publica-se também em anexo a esta declaração a deliberação da Assembleia Municipal de Murtosa de 30 de Abril de 2005, que aprovou o referido Plano.

Este Plano foi registado em 19 de Dezembro de 2006, com o n.º 02.01.12.00/01-06.PP.

22 de Janeiro de 2007. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Pinheiro.*

Regulamento do Plano de Pormenor do Outeiro da Maceda

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objectivos

1 — O presente Regulamento tem por objectivo caracterizar, ordenar e estabelecer regras de utilização do solo na área abrangida pelo Plano de Pormenor, cujos limites são os definidos na respectiva planta de implantação anexa ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2 — Todas as obras públicas ou privadas a efectuar na área de intervenção do Plano serão apreciadas de acordo com o presente Regulamento, planta de implantação e demais legislação urbanística aplicável, em especial o Regulamento Geral de Edificações Urbanas.

3 — Serão admitidos projectos de habitação social desde que estes respeitem e observem as recomendações técnicas de habitação social.

Artigo 2.º

Conteúdo documental do Plano

1 — O conteúdo documental do Plano encontra-se estruturado de acordo com o Decreto-Lei n.º 380/99, estando em conformidade com o seguidamente apresentado:

a) Regulamento;
b) Planta de implantação;
c) Planta actualizada de condicionantes;
d) Planta de zonamento de ruído;
e) Extracto da planta de condicionantes do PDM.

2 — O Plano de Pormenor é ainda acompanhado pelas seguintes peças escritas e desenhadas:

a) Peças escritas:

1) Relatório;
2) Plano de financiamento e programa de execução;
3) Estudos de caracterização;
4) Regulamento do PDM;

b) Peças desenhadas:

1) Planta de enquadramento espacial;
2) Extracto da planta síntese do PDM — planta de ordenamento;
3) Planta da situação existente;
4) Cortes e perfis;
5) Cortes aa', bb', cc', dd';
6) Perfis transversais;
7) Perfis longitudinais das vias n.os 1, 2, 3 e 4;
8) Planta de traçado de infra-estruturas — águas pluviais e esgotos;
9) Planta de traçado de infra-estruturas — gás, abastecimento de águas e telecomunicações;
10) Planta de traçado de infra-estruturas — electricidade.

Artigo 3.º

Definição de conceitos e abreviaturas

1 — «Anexo» — construção destinada a uso complementar da construção principal, como por exemplo, garagens, arrumos, etc.

2 — «Área bruta de construção» — valor, expresso em metros quadrados, do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com exclusão de sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas, terraços, varandas e alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação.

3 — «Área de implantação» — valor, expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas.

4 — «Balanço» — plataforma fechada saliente a uma fachada.

5 — «Cércea» — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.

6 — «Número de pisos» — número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, com excepção dos sótãos e caves sem frentes livres.

7 — «Parcela» — área de território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento.

8 — «Varanda» — plataforma que está unida à parede do edifício e sobressai da fachada ao nível do pavimento dos pisos.

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 4.º

Identificação

Serão observadas as disposições e condicionamentos referentes às servidões administrativas e restrições de utilidade pública vigentes nos limites territoriais da área de intervenção, as quais, à data de conclusão do presente Plano de Pormenor, são as que se encontram subsequentemente identificadas:

a) Vias municipais;
b) Zonas sensíveis;
c) Zonas mistas.

Artigo 5.º

Regime

Todas as ocupações ou acções que venham a ocorrer nas superfícies territoriais abrangidas pelas condicionantes de ordem superior identificadas terão de obedecer ao que se encontra determinado na legislação sectorial aplicável, não ficando isentas do cumprimento do conjunto de disposições constantes do presente Regulamento.